

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de março de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.607, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Cria a 2.ª subdelegacia de polícia — Euclides da Cunha — no distrito e município de São José do Rio Pardo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no distrito de São José do Rio Pardo, município do mesmo nome, a 2.ª (segunda) subdelegacia de polícia — Euclides da Cunha.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e a já existente no mesmo município terão competência cumulativa feita a distribuição do serviço, de acordo com as conveniências deste, pelo delegado do município.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de março de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.608, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Dispõe sobre anulação de transferência de funcionário e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da respeitável sentença judicial transitada em julgado, conforme certidões constantes do proc. S.G. 3-53 CP, que anulou o ato de 5, publicado no D.O. de 6-10-49, de transferência de Pedro Pereira Barreto para cargo da carreira de Médico, PP.III, do Q.S.S.A.S., lotado no Departamento Médico, obrigando seu retorno ao cargo de Assistente de Administração, classe "O", na data da transferência;

considerando que esse cargo, por força do disposto nos artigos 4.º, da Lei 631, de 9-1-50; 2.º, da Lei 905, de 13 de dezembro de 1950; 3.º, inciso II, da Lei 2124, de 29-12-52, e 2.º, do Decreto 23.303, de 29-4-54, teria se transformado em cargo de Técnico de Administração, classe "U", de vez que, como consta do proc. 3585-53 S.G., o interessado é portador de diploma de Médico, da Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano do Rio de Janeiro, expedido a 22 de novembro de 1935;

considerando que se encontra vago no Quadro da Secretaria do Governo um cargo de Técnico de Administração, classe "U",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica anulado o decreto de 5, publicado no D.O. de 6-10-49 que transferiu Pedro Pereira Barreto de cargo da antiga classe "O", da carreira de Assistente de Administração, do Q.S.G., para cargo de igual classe da carreira de Médico, do Q.S.S.A.S. e, à vista das alterações funcionais que teriam atingido o interessado, considerá-lo provido, a partir de 22-12-56, em cargo de Técnico de Administração, classe "U", da Tabela III, PP, do Q.S.G., lotado no Departamento Estadual de Administração, vago em virtude da exoneração, a pedido, de Carlos Marques Pinho, apostilando o Sr. Diretor Geral do DEAN, nessa conformidade o título de nomeação do interessado, ex-vi dos arts. 9.º, da Lei 2421-53 e 2.º do Decreto 23.303-54, ficando em consequência sem efeito o decreto de 21, publicado no D.O. de 22-12-53, e a apostila de 23, publicada no D.O. de 23 do mesmo mês e ano.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS
Derville Allegretti
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de março de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.609, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Dispõe sobre reotação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 197 do Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica rotulado no Departamento de Estradas de Rodagem da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, I (um) cargo de Fiscal de Ferry-Boat padrão "J", da Tabela II da Parte Permanente do referido Quadro, lotado no Departamento de Obras Sanitárias, do qual é ocupante efetivo o Senhor Francisco Arnaldo Gimenez.

Artigo 2.º — O título do funcionário mencionado no artigo 1.º será apostilado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS
José Vicente Faria Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de março de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.610, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Dispõe sobre normas destinadas a assegurar melhor aproveitamento dos servidores designados para realizar processos administrativos e sindicâncias, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A autoridade competente deverá sem-

pre que possível, designar a mesma Comissão ou o mesmo servidor, para realizar mais de um processo administrativo ou sindicância, procurando aproveitar da melhor forma a atividade desses funcionários.

§ 1.º — Deverá igualmente a autoridade referida neste artigo, considerando a natureza do assunto, designar para realizar tais trabalhos o menor número de servidores, valendo-se da faculdade prevista no § 3.º do art. 660, da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956.

§ 2.º — Promoverá a autoridade, quando possível, o entrosamento das diversas Comissões e funcionários que designar, para que o mesmo servidor possa secretariar mais de uma Comissão, dentro do número de horas regulamentares a que está normalmente sujeito.

Artigo 2.º — As investigações serão distribuídas pela Comissão ou funcionários encarregado, de maneira a abranger o mesmo número de horas a que estiverem sujeitos no exercício normal de suas atribuições na repartição a que pertencem, podendo haver compensação de horas de trabalho, quando assim exigirem as diligências realizadas.

Artigo 3.º — Os relatórios mensais de que trata o art. 583 do Decreto n. 27.300, de 27 de janeiro de 1957, discriminação, em resumo, as diligências realizadas em cada dia útil e justificarão os dias de inatividade, que porventura tenham ocorrido durante o mês.

Artigo 4.º — Os diretores gerais das Secretarias de Estado, os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Governador, não concederão a aprovação de que trata o art. 583 do Decreto n. 27.300, de 27 de janeiro de 1957, quando, pela sua natureza, possam os trabalhos de Secretário ser realizados pelos membros da Comissão ou pelo serviço encarregado.

§ 1.º — O despacho denegatório da aprovação referida neste artigo, caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, dirigido à autoridade prolatora, pelo funcionário que fez a designação do Secretário, no prazo de quarenta e oito horas, contado do dia em que o fato chegar ao seu conhecimento.

§ 2.º — O pedido de reconsideração será decidido de acordo com o art. 586 do Decreto n. 27.300, de 27 de janeiro de 1957.

§ 3.º — Denegado o pedido de reconsideração, caberá recurso no prazo de quarenta e oito horas, contado na conformidade do disposto no § 1.º, dirigido aos Secretários de Estado ou ao Governador, quando a instauração do processo administrativo ou da sindicância tiver sido de iniciativa destas autoridades.

Artigo 4.º — Ao requisitar parecer de técnicos ou peritos, ou quaisquer informações julgadas necessárias, deverá a Comissão, ou o funcionário encarregado, solicitar sempre esclarecimento preliminar sobre se os dados ou o parecer poderão ser oferecidos dentro do prazo de uma semana.

§ 1.º — Recebida a resposta de que a diligência exigirá mais de uma semana, a Comissão ou o funcionário, não sendo possível realizar outros trabalhos, considerará temporariamente suspensas as atividades de inquérito, até que lhe chegarem às mãos o parecer ou os dados solicitados.

§ 2.º — Durante a suspensão prevista no parágrafo anterior, reassumirão os servidores o exercício de suas atribuições normais na repartição a que pertencerem.

§ 3.º — Decorrido o prazo indicado na resposta de que trata o § 1.º deste artigo, reiterará o Presidente da Comissão, ou o funcionário encarregado, o pedido de informações ou do parecer solicitado.

§ 4.º — Recebidos o parecer ou os dados, o Presidente da Comissão, ou o funcionário encarregado, promoverá, dentro de quarenta e oito horas, o reinício das investigações.

§ 5.º — A suspensão prevista neste artigo poderá não ocorrer, excepcionalmente, por motivo relevante, quando assim entender necessário a autoridade referida no art. 1.º, à vista de representação fundamentada da Comissão ou do funcionário.

Artigo 5.º — Sempre que os atos da defesa forem praticados antes de esgotados os prazos concedidos pela legislação vigente, deverão ser prosseguidos imediatamente as atividades da Comissão ou do funcionário encarregado da sindicância.

Artigo 6.º — Será elogiado pela demonstração de espírito público, sendo a circunstância anotada em seu prontuário, o servidor que, dispensando a faculdade que lhe é conferida pelo artigo 662 da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, continuar no exercício de suas atribuições normais.

Artigo 7.º — Quando referida em atos, pareceres e informações, a Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, será indicada pela sigla "C.L.F.": ou Decreto n. 27.300, de 27 de janeiro de 1957, pela abreviatura "C.D." e para o Decreto n. 27.301, de 27 de janeiro de 1957, a sigla será "C.L.E.".

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Jayme de Almeida Pinto
José Vicente Faria Lima
Vicente de Paula Lima
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Derville Allegretti
José Adolpho Chaves de Amarante
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de março de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.611, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Dispõe sobre a concessão de autorização aos servidores, para residirem em casas de propriedade do Estado, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que as casas de propriedade do Estado em geral são necessárias aos serviços públicos, direta ou indiretamente;

Considerando que tais casas devem ser sempre utilizadas de acordo com o interesse da Administração;

Considerando o inconveniente da locação de casas aos servidores públicos porque, além dos casos de residência obrigatória imposta pela legislação vigente a determinados servidores, em função das respectivas atribuições, deve a Administração ordenar os imóveis de sua propriedade ao servidor que mais atenda ao interesse público e somente pelo tempo que convier ao Estado;

Considerando que, exceto os casos de residência obrigatória, a habitação, pelo servidor, em casa do Estado é facultativa, quer da parte do Governador, quer da parte do servidor;

Considerando a conveniência de assegurar a permanência dos servidores que realizem trabalhos braçais, junto aos estabelecimentos agrícolas e pecuários;

Decreta:

Artigo 1.º — Excetuados os casos de residência obrigatória previstos na legislação vigente, só poderá o servidor residir em casa de propriedade do Estado com autorização expressa do Chefe do Governo, mediante proposta justificada do Secretário de Estado ou dirigente da repartição diretamente subordinada ao Governador do Estado a que pertencer.

§ 1.º — A autorização de que trata este artigo só será concedida ao servidor que concordar em contribuir com importância correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento, remuneração ou salário, a título de conservação do imóvel e durante o tempo em que não residir.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, deverá o servidor fazer declaração escrita, autorizando o desconto da importância respectiva, a qual ficará arquivada na repartição a que pertencer.

§ 3.º — Aprovada a proposta pelo Governador, a repartição de origem providenciará, junto à Secretaria da Fazenda, o desconto da importância de que trata este artigo, a ser feito na folha de pagamento.

§ 4.º — Ficam dispensados da contribuição a que se refere o § 1.º os servidores que realizam trabalhos braçais junto aos estabelecimentos agrícolas ou pecuários que residam ou venham a residir em casas do Estado situadas no interior, para atender a exigências dos próprios serviços.

Artigo 2.º — O ocupante de próprio estadual não poderá cedê-lo, alugá-lo, em todo ou em parte, ou dar-lhe destino diferente do residencial.

Artigo 3.º — A autorização de que trata o artigo 2.º poderá ser revogada livremente pelo Chefe do Governo, "ex-officio" ou atendendo a representação do Secretário de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado.

Parágrafo único — Revogada a autorização, terá o servidor o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, contados a partir da publicação do respectivo despacho no órgão oficial.

Artigo 4.º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, as Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador encaminharão ao Chefe do Governo, para efeito de aprovação, relação dos servidores cuja residência em casas de propriedade do Estado seja considerada de interesse do serviço e que, na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 1.º, tiveram autorizado o desconto da importância correspondente.

§ 1.º — Deverá constar na relação referida neste artigo o nome, o vencimento, remuneração ou salário do servidor, a localização do prédio ocupado e a importância a ser descontada mensalmente.

§ 2.º — Concluída a aprovação do Governador, a relação será remetida à Secretaria da Fazenda, que providenciará os respectivos descontos.

§ 3.º — Concluído de relação a parte o nome dos servidores que tenham residência obrigatória em imóveis do Estado, em que ainda se iniciara o insumimento legal.

Artigo 5.º — Quando o servidor sujeito à contribuição de que trata este decreto desocupar a casa de propriedade do Estado, fará comunicação ao órgão de pessoal da repartição a que pertence, que imediatamente providenciará junto à Secretaria da Fazenda, a suspensão do desconto respectivo.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário, respeitadas as disposições no Decreto n. 20.331-C, de 27 de março de 1951.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Jayme de Almeida Pinto
José Vicente Faria Lima
Vicente de Paula Lima
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Derville Allegretti
José Adolpho Chaves de Amarante
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de março de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.612, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Autoriza o Secretário da Educação a admitir extranumerário mensalista.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, em caráter de exceção ao disposto no artigo 2.º do Decreto n. 26.743, de 14 de abril de 1956, cujos efeitos foram prorrogados pelos Decretos n.ºs. 26.587, de 13 de outubro de 1956 e 27.254, de 14 de janeiro de 1957, e nos termos do artigo 9.º, do Decreto 27.301, de 27 de janeiro de 1957, combinado com o artigo 5.º, item VII, das Disposições Transitórias do referido decreto 27.301-57, a admitir Da. Maria Emilia Saccaro, para exercer, como extranumerário mensalista, funções de Auxiliar de Ensino, referência "19" (Cr\$ 5.400,00), do Departamento de Ensino Profissional (Escola Artésanal), da mesma Secretaria.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de março de 1957.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 1.º de março de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 27.613, DE 1.º DE MARÇO DE 1957

Dispõe sobre transferência de certificado de propriedade de veículos auto motores.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A transferência de certificado de propriedade de veículos auto-motores processar-se-á, somente, mediante o depósito prévio, na 7.ª Seção da Diretoria do Serviço de Trânsito, da placa vinculada ao certificado, salvo se esta já estiver regularmente lacrada em outro veículo.

Parágrafo único — Ficam excluídos das exigências